

## **PROJETO DE LEI N° 277 / 2015**

**“DELIBERA** sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para o consumo humano e dá outras providências.”

**Art. 1º.** A empresa concessionária de abastecimento de água, ao constatar o uso abusivo ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano aplicará ao usuário do serviço público de abastecimento de água multa a ser disposta em regulamento emanado do Poder Executivo Municipal, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Em caso de denúncia recebida, a empresa concessionária de abastecimento de água enviará um supervisor até o endereço denunciado e abordará os moradores, ou o gerente no caso de empresa, com um panfleto explicativo, com dados sobre economia de água, além de uma carta alertando sobre o inteiro teor desta Lei, e não lavrará multa.

§ 2º. Transcorridas 72 (setenta e duas) horas do recebimento da carta de alerta, e o denunciado não houver cessado o abuso ou desperdício, será autuado em multa, e, se reincidente, esta será aplicada em dobro.

§ 3º. Considera-se reincidente o usuário do serviço público de abastecimento de água que for novamente multado por uso abusivo ou desperdício de água, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da última multa aplicada.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se uso abusivo ou desperdício de água a lavagem de passeios públicos, veículos com mangueiras e lavagem de quintais.

**Art. 3º.** A empresa concessionária de abastecimento de água, trimestralmente, promoverá massiva campanha de conscientização, nos meios de comunicação social, quanto ao uso racional da água; e disporá de linhas telefônicas exclusivas para receber denúncias de pessoas ou empresas que estão desperdiçando água.

**Art. 4º.** O Poder Executivo decretará Estado de Alerta de Desabastecimento em situações de emergência ou força maior.



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Manaus**  
**Gabinete do Vereador Massami Miki**

**Art. 5º.** Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Uso Racional da Água e Reuso em Edificações.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 25 de agosto de 2015.

**Ver. Massami Miki**  
Líder do PSL

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto está adrede às políticas socioambientais de sustentabilidade visando o alcance para a manutenção regular e ininterrupto do serviço de abastecimento de água potável à população, exigindo seja necessário a colaboração de todos e da população no sentido de economizarmos, o máximo possível, a água distribuída pelo serviço público, sob pena de a escassez do precioso líquido atingir a todo o município. Tem efeito pedagógico-educativo.

Embora tenhamos notado que a maioria da população venha, voluntariamente, contribuindo com a economia de água, atenta que está aos acontecimentos falta de água nas Zonas Norte e Leste, infelizmente percebemos que algumas pessoas continuam arredias a entender o seu papel individual na sociedade na qual se insere e, de forma negligente, continua a desperdiçar água lavando calçadas, veículos e, até mesmo, vias públicas.

Desta forma, somente podemos entender que estas pessoas, conscientemente, não desejam contribuir com a sociedade, engajando-se na economia de água que a maioria da população vem praticando e, assim colocando em risco, o bem-estar de toda a coletividade.

A solução possível para obrigar estas pessoas reticentes à economia de água é a estipulação de multa, de forma a coagir o infrator a adaptar-se ao consumo sustentável. Recomendamos, por oportuno, que o Poder Executivo, ao regulamentar a esta Lei, observe o princípio da proporcionalidade das penas, ou seja, a pena não pode ser severa demais em face do prejuízo individual ou coletivo causado, mas, também, não pode ser branda demais de modo a desestimular o cumprimento da obrigação.

Plenário Adriano Jorge, 25 de agosto de 2015.

**Ver. Massami Miki**  
Líder do PSL